



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509333-57.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DOUGLAS MEIRELES ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver Rodrigo Douglas Meireles Alves da imputação prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509333-57.2024.8.26.0228

Apelante: Rodrigo Douglas Meireles Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo - 21ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto nº 7731

Apelação Criminal. Roubo majorado. Sentença condenatória. Materialidade comprovada. Meros indícios de autoria. Inexistência de provas suficientes para lastrearem o decreto condenatório. Reconhecimento efetuado na fase extrajudicial em desconformidade com o artigo 226, do CPP, não repetido, em juízo. Dúvida quanto à responsabilidade penal do acusado. Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Absolvição decretada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rodrigo Douglas Meireles Alves** contra a r. sentença de fls. 290/300, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, indeferido o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa apela buscando a absolvição por ausência de provas, em especial pela inexistência de reconhecimento pessoal positivo, em juízo. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da confissão extrajudicial (fls. 317/323).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls.

327/329).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, para reconhecimento da confissão espontânea (fls. 338/346).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 57/59) que *“na data de 12 de abril de 2024, por volta das 15h, na Rua Humberto de Campos, Grajaú, nesta cidade e Comarca, o agente supracitado, previamente ajustado e com unidade de desígnios com um indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo e restrição de liberdade de Gabriel Micley de França Silva, Juliana Vitória Lira da Silva, João Vitor Carlos Lira da Silva, o veículo Fiat/Fiorino - placas PMW5G31, de propriedade de Gabriel e carga de produtos diversos (tinta de cabelo, sabonete, condimentos e alimentos), avaliada no total de R\$ 1.824,71 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), que transportava.*

Segundo se apurou, o denunciado e o seu comparsa não identificado deliberaram praticar um crime de roubo, dividindo entre si as tarefas necessárias à consumação do delito.

Para tanto, eles passaram a circular pela cidade em uma motocicleta de placas ignoradas.

Os agentes resolveram agir quando avistaram as vítimas realizando a entrega de uma mercadoria, que estava guardada no interior do veículo Fiat Fiorino - placas PMW5G31, na Rua Humberto de Campos.

Assim, fazendo uso de uma arma de fogo, os agentes abordaram as vítimas e anunciaram o assalto.

RODRIGO assumiu a condução do veículo Fiorino e ordenou às vítimas que permanecessem no automóvel, passando a privá-las de sua liberdade.

Após circular por alguns instantes, RODRIGO trocou de lugar com o seu comparsa que o seguia, voltando a conduzir a motocicleta, e obrigou a vítima João a acompanhá-lo na condição de garupa.

Em seguida, os agentes se dirigiram até a comunidade Paraguai, local no qual RODRIGO permaneceu com a sua motocicleta na via pública, vigiando as vítimas Gabriel, João e Juliana mediante o uso de arma de fogo, enquanto o comparsa se evadiu para local incerto, no qual a carga foi descarregada.

Ocorre que o comparsa se deparou com a Polícia Militar e, na tentativa de fuga, colidiu o veículo Fiorino subtraído frontalmente com a viatura GM/Blazer – placas FTB8G33, que vinha no contrafluxo.

Após o embate, o comparsa desembarcou do automóvel e conseguiu se evadir a pé, sem ser identificado.

Em revista à Fiorino, foram encontrados um simulacro de pistola e um telefone celular (auto de exibição e apreensão a fls. 17 e 20).

Os policiais, então, passaram a diligenciar pela região.

Desta forma, uma viatura da Polícia Militar passou pelo local onde as vítimas eram mantidas restringidas de suas liberdades por RODRIGO.

Ao notar a presença policial, RODRIGO inicialmente se escondeu atrás de uma lixeira, não tendo os policiais percebido que ocorria uma ação criminosa.

Na sequência, o denunciado jogou um objeto ao solo e fugiu do local na sua motocicleta.

As vítimas, então, conseguiram relatar o roubo aos policiais que imediatamente saíram em perseguição a RODRIGO, conseguindo localizá-lo logo após.

Conduzido à Delegacia de Polícia, RODRIGO confessou os fatos. Disse que estava na motocicleta com um indivíduo que não

identificou, que houve a subtração da carga e que ficou de “olheiro” das vítimas (fls. 15).

Além disto, as vítimas João Vitor, Juliana e Gabriel reconheceram RODRIGO como um dos autores do roubo (fls. 14).

A materialidade delitiva está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/08), pelo boletim de ocorrência (fls. 01/06), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17), auto de exibição e apreensão do simulacro de arma de fogo (fls. 20), laudos periciais do simulacro e do local (fls. 71/87) e pela prova oral coligida aos autos.

No que tange à autoria, entretanto, não há prova segura de que o acusado tenha praticado o delito pelo qual foi condenado.

Na fase extrajudicial, o apelante confessou a prática delitiva, afirmando que *“neste dia estava como olheiro das vítimas, quando apareceu a Pm, depois deu um jóia para o Pm e foi para sua casa com a moto, depois saiu e ficou na frente da casa. Que depois a Pm apareceu no local e não quis ser abordado, estava sob efeito de crack. Que no momento apenas estava na garupa da moto, estava na companhia de seu conhecido, quando pegou a carga sequer sabia o que era, mas depois foi ver o que era, não quer dizer onde a carga foi colocada. Que iria ganhar uma “ merreca ” dos caras. Que está há 4 dias usando crack e a moto que estava não era sua.”* (fls. 15).

Em juízo, negou a prática do delito. Afirmou que na data do fato estava em frente à residência de sua mãe, conversando com amigos, quando policiais chegaram no local, na condução de motos, e o apontaram injustamente como autor de um roubo praticado na região, prendendo-o. Esclareceu que estava sob o efeito de drogas e se desesperou no momento da prisão, bem como negou ter se encontrado com os policiais no mesmo dia, cumprimentado os agentes ou trocado de roupa. Disse que é usuário de *crack* e asseverou que permaneceu em silêncio, durante seu interrogatório extrajudicial, bem como que foi colocado sozinho

em uma sala, para reconhecimento (mídia de fls. 272).

Na fase policial, a vítima Juliana Vitoria Lira da Silva contou que *“estava na fiorino realizando entrega, que foram entregar uma nota em um mercado. Que realizaram a entrega no mercado e que no momento passou uma moto com dois indivíduos suspeitos. Que o condutor da moto emparelhou o carro e o garupa desceu e assumiu o volante. Que ficou todos amontoados dentro da fiorino, que o indivíduo assumiu a direção e saiu com o carro, determinado momento parou, começou aglomerar pessoas na rua, motivo este que o meliante que estava na fiorino assumiu a condução da moto. Que ainda entraram dentro da fiorino e seguiram caminho, mas depois todos saíram e ficaram com o cara da moto. Que a fiorino saiu do local e o indivíduo que estava com as vítimas foi atrás de uma caminhonete, depois apareceu a Pm e não percebeu que este indivíduo era o ladrão, mas depois ficaram sabendo e assim foram atrás do indivíduo. Alega que tomou conhecimento que a Pm havia localizado a fiorino danificada. Que ao observar o indivíduo abordado pela Pm nesta unidade policial vem reconhecê-lo como sendo um dos autores do roubo.”* (fls.11).

Ouvida em juízo, a ofendida não reconheceu o acusado, afirmando que não se recorda das características físicas do autor do fato. Afirmou que reconheceu o acusado, na fase extrajudicial, apenas porque ele foi apresentado sozinho. Disse que a ação foi muito rápida, motivo pelo qual não se recorda de tantos detalhes, apenas que realizava entregas a bordo de um veículo Fiorino, quando foram abordados por três indivíduos, um deles armado, que os retiraram do automóvel. Em seguida, o meliante armado permaneceu no local em companhia das vítimas, enquanto seus comparsas deixaram o local, na condução da Fiorino. Posteriormente foram encontrados por policiais, ocasião na qual o roubador fugiu e os agentes públicos informaram que a Fiorino foi localizada após os roubadores a terem colidido. Disse que não teve certeza quanto ao reconhecimento efetuado na fase policial e que apenas apontou o indivíduo apresentado, porque seu namorado também o apontou (mídia de fls. 272).

O ofendido Gabriel Micley de França Silva, na fase administrativa, declarou que *“neste dia estava realizando entrega com seu veículo, no momento tinha dois ajudantes, a JULIANA e o JOÃO. Que estavam fazendo a 3 entrega, que apareceu dois indivíduos de moto passando pela fiorino, neste momento desconfiou, que o condutor da moto voltou, GABRIEL já estava dentro e saindo com o carro e a moto veio atrás acelerando junto, que parou a fiorino em virtude do trânsito e o garupa da moto mostrou um volume na cinta e disse: “parou, parou”. Que parou o carro e o garupa desceu e entrou no carro assumindo o volante. Que ele saiu com o carro e determinado momento parou, exigiu para que todos descessem da fiorino, momento em que o condutor da moto desceu dela, e ambos trocaram, ou seja, o condutor da moto assumiu o volante da fiorino e mediante que estava na fiorino assumiu a condução da moto. Que saíram com o carro novamente, sendo que o JOÃO foi obrigado a ir na garupa da moto, que também seguiu o carro. Que mais à frente o veículo parou, as vítimas desceram e o que estava no volante seguiu caminho com o carro sozinho, que o indivíduo que estava na moto ficou com as vítimas na rua, uma comunidade carente. Que passado pouco tempo ele foi para trás de uma lixeira e a moto estava em frente das vítimas, momento em que apareceu uma viatura, o indivíduo então veio dizer: “fala que vcs conhecem eu”, momento em que o indivíduo jogou um objeto no chão. Que a Vtr parou, desceu um Pm e este não percebeu que o indivíduo era o roubador e subiu direto. Que o meliante foi até a moto, subiu nela, momento em que o JOÃO, ora ajudante, veio dizer para o segundo Pm que ficou na Vtr que o indivíduo da moto era o ladrão. Que o meliante saiu com a moto e o Pm que inicialmente não percebeu o indivíduo roubador, se juntou ao segundo Pm e foram atrás da moto. Que passados uns 25 minutos ficou sabendo que a Pm havia localizado sua fiorino sem a carga. Que ao observar o indivíduo abordado pela Pm em sala de reconhecimento nesta unidade policial vem reconhecê-lo como autor do roubo”* (fls. 13).

Em juízo, recordou-se de ter realizado o

reconhecimento na fase extrajudicial, afirmando que um dos autores tinha estatura baixa, era magro e moreno, porém não reconheceu nenhum dos indivíduos que lhe foram apresentados durante a audiência. Afirmou que na fase administrativa apenas um indivíduo foi apresentado e que não teve certeza quanto à identificação. Sobre o fato, esclareceu que descarregava mercadorias em um mercado, quando notou a movimentação suspeita de alguns indivíduos, em uma motocicleta. Assim que retornou para o interior do veículo Fiorino, foram abordados por um deles, que determinou a parada do veículo, fazendo menção de estar armado, com a mão na cintura. Obedeceu e um outro indivíduo entrou no carro e passou a conduzi-lo. O agente que estava no interior do automóvel determinou que entrassem no baú, porém se recusaram, motivo pelo qual, após cerca de 10 minutos, ele estacionou o automóvel em uma rua com uma caçamba de lixo e, após todos desembarcarem, o comparsa assumiu a condução da Fiorino e deixou o local. Permaneceram na companhia do autor que antes conduziu o veículo furtado, que estava armado. Em seguida, policiais passaram pelo local, porém não os comunicaram do fato, por medo. O meliante, inclusive, os cumprimentou. Em seguida, o roubador deixou o local na condução da motocicleta. Avisaram os policiais sobre o crime e sobre as ações do roubador que os vigiava, bem como assistiram às filmagens das câmeras corporais dos agentes públicos e apontaram o roubador que permaneceu vigiando-os, após a subtração da Fiorino. Os policiais disseram que prenderam o indivíduo indicado nas filmagens das câmeras corporais, porém não o reconheceu, embora tenha sido apresentado sozinho. Disse que pode ter apontado o indivíduo porque estava de “cabeça quente” e que teria condições de reconhecer apenas o meliante que deixou o local do crime na condução da Fiorino. A carga roubada não foi recuperada (mídia de fls. 233).

O ofendido João Victor Carlos Lira da Silva, ouvido apenas na fase extrajudicial, declarou que *“estava no interior da fiorino, estava como ajudante, sendo que havia 3 entregas e a caminho da 4*

entrega foram abordados por uma moto cg 160 vermelha e nesta havia dois indivíduos que disseram que era um assalto, momento em que o garupa mostrou uma arma da cintura. Que o garupa desceu da moto e exigiu que o motorista fosse para o banco do passageiro e assumiu a direção. Que rodaram uns 5 minutos, sendo que todos desceram do veículo, inclusive o condutor da moto estava junto. Que começaram a lhe ameaçar de colocá-los dentro do baú da fiorino. Que foi trocado os motoristas, um meliante assumiu a moto e o outro assumiu o volante do carro. Que eles começaram a dizer que tinham muitas pessoas dentro da fiorino, motivo pelo qual JOAO foi obrigado a subir na garupa da moto. Que começaram a rodar novamente e depois pararam em um lugar meio deserto. Que ficaram com o cara da moto e um dos meliantes foi embora sozinho com a Fiorino. Que ficaram subjugados pelo indivíduo que estava com a moto, que depois ele foi atrás de uma caminhonete. Que depois apareceu a Pm no local, sendo que desceu um Pm a pé e não percebeu e subiu. Que o meliante aproveitou, inclusive deu um “ jóia “ para o segundo Pm, sendo que subiu na moto e saiu, passados poucos instantes falaram para os Pms que aquele que havia saído com a moto era um dos ladrões. Ficou sabendo que a fiorino foi localizada. Que ao observar o indivíduo abordado pela Pm nesta unidade policial vem reconhecê-lo como um dos roubadores.” (fls. 12).

Os policiais militares Robson Bosco do Nascimento Silva e Tiago dos Santos Ribeiro, na fase extrajudicial, relataram que “*fora irradiado pelo copom roubo de carga pela rua Humberto do campo, s/n. Tomaram conhecimento que o roubo havia sido perpetrado por dois indivíduos, que a Vtr prefixo M 27020, se depararam com um veículo fiorino, cor branca, emplacamento “ PMW5G31”, sendo que em seu interior havia um indivíduo, que tal veículo estava no contra fluxo da referida via e colidiu frontalmente com a Vtr citada, que o condutor do veículo desembarcou e desapareceu. Condutor e testemunha de posse destas informações vieram realizar patrulhamento e já detinham as características do outro meliante. Que pela rua 15 de maio, dentro da comunidade Paraguai, avistaram um*

indivíduo parado na via conversando com outras pessoas. Que deliberaram pela abordagem em virtude do mesmo possuir as características, sendo assim o mesmo não quis ser abordado, resistindo a guarnição, motivo pelo qual usaram de força para contê-lo, não portava documento, sofreu escoriações, razão pela qual foi encaminhado para o pronto socorro balneário São José. Que o local onde ocorreu a colisão da Fiorino com a Vtr M 27020 havia sido prejudicado, consignando que dentro da fiorino a carga já havia sido descarregada e subtraída, e que debaixo da fiorino, ao solo, foi localizado um simulacro de pistola e um aparelho celular da marca motorola. Condutor e testemunha lograram êxito em localizar a vítima, proprietária da Fiorino e de carga, consignando que no momento do roubo haviam 3 pessoas na Fiorino.” (fls. 09 e 10).

Em juízo, Robson confirmou seu depoimento anterior, de que foi comunicado sobre o roubo via COPOM e, após visualizar imagens de outras equipes que haviam captado um dos autores do delito, passaram a patrulhar o local dos fatos. Na Rua 15 de maio localizou o réu, com as características captadas pela filmagem, e ele foi reconhecido com segurança pelas vítimas, na delegacia. Afirmou que assim que foi comunicado sobre o crime, outra equipe se deparou com o veículo Fiorino subtraído, que havia colidido com uma viatura e o condutor havia fugido. Esclareceu que enquanto um dos autores fugia com o veículo roubado, o outro permaneceu na companhia das vítimas. Foi informado de que alguns policiais passaram pelas vítimas e, inclusive, que foram cumprimentados pelo roubador, sendo que pouco tempo depois, os ofendidos os comunicaram que o rapaz que os cumprimentou era um dos autores do crime. As imagens utilizadas para identificação do réu eram imagens das câmeras corporais desses policiais que atenderam as vítimas. Disse que em conversa com as vítimas, na delegacia, elas confirmaram que o crime foi praticado com a utilização de um simulacro de arma de fogo, apreendido debaixo de um dos veículos estacionados na via pública, bem como que a carga subtraída não foi recuperada. Em resposta às perguntas, não se

recordou do prefixo da viatura cuja guarnição captou a imagem do réu, ou se os policiais responsáveis pelas filmagens foram ouvidos na delegacia. Acrescentou que nada de ilícito foi encontrado com o acusado, preso na região em que ocorreu o crime, quando estava parado na rua, conversando com algumas pessoas (mídia de fls. 233).

No mesmo sentido o depoimento de Tiago, em juízo, que relatou que, após visualizarem imagens da câmera corporal de policiais de outra equipe, responsáveis pelo atendimento das vítimas e identificação de um dos roubadores, realizaram patrulhamento e localizaram o acusado. Afirmou que a abordagem foi tranquila inicialmente, porém, quando o réu percebeu que seria preso, ele dificultou a detenção. Esclareceu que ele foi reconhecido pelas três vítimas na delegacia, porém não acompanhou o ato, e que no momento da abordagem, o acusado estava parado na rua, acompanhado de, aproximadamente, dez pessoas, e disse nada saber sobre o crime (mídia de fls. 233).

As provas produzidas são frágeis para embasar a decisão condenatória.

Embora o réu tenha supostamente confessado o delito, na fase extrajudicial, em juízo ele se negou a prática do crime, afirmando que estava em frente à casa de sua mãe, conversando com outras pessoas, quando foi abordado e injustamente apontado como autor do crime, asseverando que permaneceu em silêncio, na fase administrativa.

Os policiais militares, sempre que ouvidos, esclareceram que o delito foi comunicado via rádio e que tiveram contato com as vítimas apenas na delegacia, após a detenção do réu. Disseram que outra equipe, durante patrulhamento, foi solicitada pelas vítimas, que relataram que um dos autores, aquele responsável por vigiá-las após o roubo do veículo, havia cumprimentado os policiais, quando passaram pelo local. Em seguida, verificaram as imagens das câmeras corporais dos policiais que atenderam as vítimas e identificaram o meliante, encontrando o

réu, com as mesmas características, nas proximidades do local do roubo. Afirmaram que as vítimas reconheceram o acusado pessoalmente na fase administrativa, porém eles não participaram do ato.

Os ofendidos Gabriel e Juliana reconheceram o réu na fase extrajudicial, porém, em juízo, não o reconheceram.

Gabriel afirmou que não reconheceu nenhuma das pessoas apresentadas em juízo e não se recordou se a identificação realizada na fase extrajudicial foi feita com certeza. Esclareceu que o acusado foi apresentado sozinho na delegacia e que pode tê-lo reconhecido positivamente por estar de “cabeça quente”, afirmando que teria condições de reconhecer apenas o roubador que fugiu na condução do veículo subtraído.

Juliana confirmou que o réu foi apresentado sozinho na delegacia, para reconhecimento, e que esse foi o único motivo pelo qual efetuou o reconhecimento positivo naquela fase. Em juízo, não confirmou o reconhecimento e declarou não se recordar das características físicas do indivíduo apresentado na delegacia, ou dos roubadores.

Portanto, embora o réu tenha sido identificado pelas vítimas, na fase extrajudicial, após os agentes públicos afirmarem que detiveram o meliante visualizado na filmagem de suas câmeras corporais (mídia de fls. 144), o que foi confirmado pelos policiais ouvidos em juízo, justificando que o apelante fosse denunciado, esse único elemento informativo acerca da autoria não foi repetido sob o crivo do contraditório, o que torna temerário responsabilizá-lo penalmente pelo fato objeto da inicial.

Reitero que as vítimas, ouvidas em juízo, não reconheceram o réu, nessa etapa, e ainda desqualificaram o reconhecimento realizado na fase extrajudicial, confirmando que o ato não seguiu a regra do artigo 226, do Código de Processo Penal, pois o réu foi apresentado sozinho, de modo que a identificação positiva na delegacia não pode ser utilizada para atribuir a responsabilidade criminal, ao acusado .

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. Na espécie, vê-se que o próprio juízo sentenciante reconheceu que foi descumprido o procedimento de que trata o art. 226 do CPP, pois, no reconhecimento feito pelas vítimas na delegacia, o acusado fora apresentado sozinho, ou seja, por meio do método show-up, o que não é admitido como procedimento válido. Além disso, em relação a uma das vítimas, ficou incontroverso que antes do reconhecimento teria tido acesso à fotografia do suposto roubador. 3. "Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a

testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.). 4. Assim, não houve conformidade com o procedimento previsto no art. 226 do CPP em nenhum dos atos de reconhecimento realizados em sede policial, ressaltando-se que não houve reconhecimento em juízo. Além disso, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, não se verifica nenhuma outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 5 . Habeas corpus concedido para absolver o paciente da condenação proferida nos autos da Ação Penal n. 0096872-40.2021.8.19.0001, nos termos do art. 386, V, do CPP, determinando sua soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 822.286/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023.).

Logo, considerando as provas produzidas, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade, não havendo certeza, em relação à autoria.

Meros indícios são incompatíveis com a condenação, que deve basear-se em provas claras e seguras, em atenção aos princípios da busca da verdade e do ***in dubio pro reo***.

É esta a hipótese dos autos, pois se os indícios trazidos com o inquérito policial foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo, com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Diante da fragilidade probatória *in casu*, estando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente a demonstração efetiva de que o réu foi o autor do delito a ele imputado na denúncia, mais prudente é a absolvição.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para absolver **Rodrigo Douglas Meireles Alves** da imputação prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora